

DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DO ICMS NAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE POR AUTÔNOMO OU EMPRESAS NÃO CADASTRADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 179, da Lei nº 223, de 27 de Janeiro de 1989 e considerando o disposto no Convênio ICMS 25/90, de 13 de setembro de 1990,

R E S O L V E:

Art. 1º - Nas hipóteses de subcontratação de prestação de serviço de transporte de carga, fica atribuída à empresa transportadora contratante, desde que inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de transporte intermodal.

Art. 2º - Na prestação de serviço de transporte de carga por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação não inscrita no CAD/ICMS, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, excluídos os estabelecimentos enquadrados sob o regime de estimativa e aqueles desobrigados de escrituração fiscal regular, fica atribuída:

I - ao alienante ou remetente da mercadoria, ressalvado o caso previsto no inciso III;

II - ao depositário de mercadoria a qualquer título, na saída de mercadoria ou bem depositado por pessoa física ou jurídica;

III - ao destinatário de produto primário remetido por extrator ou produtor agropecuário, em operação interna.

§ 1º - O transportador autônomo e a empresa transportadora de outra unidade da Federação não inscrita no CAD/ICMS ficam dispensados da emissão de conhecimento de transporte, desde que na emissão da nota fiscal que acobertar o transporte da mercadoria sejam indicados, além dos requisitos exigidos, os seguintes dados relativos à prestação do serviço:

I - preço;

II - base de cálculo do imposto;

III - alíquota aplicável;

IV - valor do imposto;

V - a condição do frete: pago ou a pagar;

VI - a identificação do responsável pelo pagamento do imposto;

VII - a expressão: "ICMS transporte lançado por substituição tributária, conforme a Resolução nº 032/GAB/SEFAZ/90".

§ 2º - Em substituição ao disposto no parágrafo anterior, o contribuinte responsável pelo pagamento do imposto poderá emitir conhecimento de transporte que será utilizado exclusivamente para acobertar tais prestações.

§ 3º - O documento fiscal a que alude o parágrafo anterior:

I - obedecerá às normas do Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais - SINIEF, especialmente as relativas à autorização para impressão de documentos fiscais;

II - conterá impressa, no local normalmente destinado ao transportador, a identificação do emitente, a qual se seguirá da expressão: "Substituto Tributário";

III - conterá campos a serem preenchidos, quando de cada prestação, com a identificação do transportador e, conforme o caso, do destinatário ou do remetente.

§ 4º - O valor do imposto será debitado a transferência do seu montante, ao final do mês, para o campo '002 - outros Débitos' do livro Registro de Apuração do ICMS, ainda que seja devido o seu aproveitamento como crédito fiscal, devendo ser escriturado:

I - quando utilizada a faculdade prevista no § 1º na coluna "Observações" do livro Registro de Saídas ou Registro de Entradas, conforme o caso, na mesma linha do lançamento da respectiva nota fiscal que acobertou a operação;

II - quando for emitido conhecimento de transporte pelo substituto tributário, na coluna "Observações" no livro registro de Saídas, na mesma linha daquele documento, cujos dados serão escriturados apenas na coluna 'Documento Fiscal'.

§ 5º - Sendo cabível o seu aproveitamento, o crédito fiscal será escriturado no livro Registro de Entradas:

I - mediante o desdobramento, em outra linha, no lançamento da nota fiscal de entrada ou através do lançamento da nota fiscal de saída, nos quais constarão somente os dados relativos à prestação de serviço, quando estes tiverem sido discriminados na própria nota fiscal, de acordo com o § 1º;

II - através do lançamento do conhecimento de transporte, caso tenha sido emitido.

§ 6º - Quando o frete tiver sido pago pelo remetente em operação abrangida por diferimento, na qual a responsabilidade pelo pagamento do imposto referente à prestação de serviço tenha sido transferida ao destinatário, o crédito fiscal deverá ser lançado juntamente com a nota fiscal de entrada, na linha correspondente à operação, não cabendo:

I - o desdobramento a que se refere o inciso I do parágrafo anterior;

II - o lançamento do conhecimento de transporte, no livro Registro de Entradas, a que alude o inciso II do parágrafo anterior.

Art. 3º - Excetuadas as hipóteses previstas nos artigos anteriores, na prestação de serviço de transporte por transportador autônomo, na prestação de serviço de transporte por transportador autônomo ou empresa transportadora de outra unidade da Federação não inscrita no CAD/ICMS, o pagamento do imposto será efetivado pelo contribuinte antes do início da prestação do serviço.

§ 1º - O documento de arrecadação acompanhará o transporte, podendo ser dispensada a emissão de conhecimento de transporte.

§ 2º - O documento de arrecadação deverá conter, além dos requisitos exigidos, as seguintes informações, ainda que no verso:

I - nome e número de inscrição no CGC do remetente e do destinatário da mercadoria ou bem;

II - condição do frete: pago ou pagar;

III - placa do veículo e unidade da Federação, no caso de transporte rodoviário, ou outro elemento identificativo, nos demais casos;

IV - preço do serviço, base de cálculo do imposto e alíquota aplicável;

V - número, série e subsérie do documento fiscal que acobertar a operação, ou identificação do bem, quando for o caso;

VI - local de início e final da prestação do serviço.

§ 3º - O tomador da prestação de serviço de transporte cujo imposto tenha sido na forma deste artigo lançará normalmente o documento de arrecadação no livro Registro de Entradas, indicando, na coluna "Documento Fiscal", seu nome e número respectivo ou, na falta deste, o número da autenticação mecânica.

Art. 4º - A empresa transportadora estabelecida e inscrita neste Estado, quando prestar serviço cujo imposto tiver sido recolhido nos termos do artigo anterior, procederá da seguinte forma:

I - havendo dispensa de emissão de conhecimento de transporte, emitirá o documento correspondente à prestação do serviço no final da prestação;

II - recolherá, se for o caso, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais, a diferença entre o imposto devido ao Estado do início da prestação e o imposto pago na forma do artigo anterior, até o dia nove do mês subsequente ao da prestação do serviço;

III - escriturará o conhecimento emitido na forma do inciso I no livro Registro de Saída, nas colunas relativas a "Documento Fiscal" e "Observações", anotando nesta, o dispositivo pertinente da legislação tributária deste Estado.

Art. 5º - Será devido ao Estado de Rondônia o imposto incidente sobre prestação de serviço de transporte de passageiros iniciada em seu território, cuja venda de bilhete de passagem ocorra em outra unidade da Federação.

§ 1º - Consideram-se locais de início da prestação de serviço de transporte de passageiro aqueles onde se iniciarem trechos de viagem indicados no bilhete de passagem.

§ 2º - Não se aplica o disposto no parágrafo anterior às escalas e conexões no transporte aéreo.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução nº 013/GAB/SEFAZ/89.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JOÃO FRANCISCO SIKORSKI
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA